



Mensagem nº 025/2024/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 025/2024, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE CONCESSÃO, INCLUSIVE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Por ser de interesse público, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, nos termos da Exposição de Motivos anexa.

ODELMO LEÃO

Prefeito



20240653762PAL

Pág.: 2 de 2

Assinado Digitalmente por:

Odelmo Leão
Prefeito Municipal
IBljANBg**yxHN0wwp**pkWFT****DAQAB -
e-CPF
06/05/2024 11:43:48

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240653762PAL e o código verificar WTFZ ou através do QR CODE acima.



PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE CONCESSÃO, INCLUSIVE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão, inclusive parceria público-privada, a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Uberlândia.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, a autorização de que trata esta Lei alcança os serviços operados por meio do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da concessão a que se refere o artigo 1º desta Lei, na forma da legislação vigente aplicável, conforme for o caso.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar mecanismos de garantia alternativos ou cumulados com os mecanismos de garantia previstos nesta Lei.

Art. 4º Para atender aos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a prever a concessão nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 5º O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e no contrato, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira e não



excederá o limite máximo de trinta e cinco anos, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º O Município de Uberlândia poderá fazer a cessão gratuita das áreas afetadas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo em que vigorar a concessão.

Art. 7º Fica o DMAE autorizado a fazer transferência da parte que lhe cabe, inclusive a título de garantia, ao Município de Uberlândia, bem como outras operações necessárias para viabilizar a concessão de que trata esta Lei, na forma definida na metodologia contratual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia,

ODELMO LEÃO
Prefeito

MOISÉS ALMEIDA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão Estratégica

Assinado Digitalmente por:

Moisés Almeida Costa Júnior Secretário Municipal de Gestão Estratégica **IBljANBg****w5KtSdy2**2lwRS****DAQAB - e- CPF 06/05/2024 11:31:27	Odelmo Leão Prefeito Municipal **IBljANBg****yxHN0wvp**pkWFT****DAQAB - e-CPF 06/05/2024 11:34:49
--	---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240653607SMGC e o código verificar LWOQ ou através do QR CODE acima.



Exposição de Motivos nº 001/2024/SMGE

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE CONCESSÃO, INCLUSIVE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em questão *deriva* dos estudos relativos à Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (Termo de Autorização nº 01/2023, de 6 de junho de 2023, publicado no DOM Nº 6628), em que a proponente fora autorizada, pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP/Uberlândia, a promover a estruturação de modelo de parceria público-privada para o manejo de resíduos sólidos e a limpeza urbana no Município de Uberlândia/MG.

Conforme concluíram os estudos supramencionados, a parceria público-privada (PPP) perfaz uma das possibilidades disponíveis à municipalidade para a oferta de infraestruturas econômicas e sociais à população, além de propiciar não só o melhor uso dos recursos públicos, como também a operação mais eficiente na prestação dos referidos serviços, por meio da *gestão integrada dos resíduos sólidos*, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações.

A Administração Pública municipal, ciente de que o modelo contratado (*clássico*) não consegue absorver o crescimento urbano em sua totalidade e entregar um serviço de *mais* qualidade para a população, e, ainda, de que para se obter resultados diferentes se faz necessária uma alteração de processos, se propõe a apresentar um modelo de contratação mais atualizado, moderno, com *fonte* já experimentada (*vide* iluminação pública) e fincado nas melhores práticas de governança, que proporcionará eficiência, inovação, transparência, gestão por



resultados e vantajosidade econômica.

Giza-se que as parcerias público-privadas já são realidade no país, e muitos municípios e estados já implementaram ou estão em vias de implementar esse modelo em suas gestões. De acordo com o último relatório da Radar PPP, em 2023 eram 4.598 iniciativas de PPPs pelo Brasil, sendo que mais de 530 eram de resíduos sólidos; este número em 2024 é ainda maior devido à projeção de crescimento destas iniciativas.

Uberlândia já tem uma PPP de Iluminação Pública, que é sucesso na entrega dos serviços e na qualidade prestada, além dos benefícios plúrimos de *sustentabilidade*, e mais uma vez será pioneira na proposição de mais uma PPP, *agora* para os serviços de saneamento básico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, essenciais para o bom funcionamento de todo o ecossistema municipal.

O Município iniciou os estudos deste projeto em março de 2023 e, após uma imersão de várias equipes técnicas com expertise e experiência, compostas de servidores municipais, colaboradores da proponente da MIP e assessoria e consultoria externa, alcançou a consolidação da metodologia do projeto. Doravante, na ambiência da discussão pública, consulta e audiência públicas, sem olvidar, por óbvio, da análise da e. Casa de Leis, no que tange ao conteúdo autorizativo, objeto da presente. Após, amplíssimo certame (*processo licitatório*).

Os estudos evidenciaram que o modelo que se amolda às necessidades da Administração Pública (realizadora dos interesses públicos) e às características dos serviços é o da concessão administrativa, tendo como prazo contratual primevo, a priori, o lapso temporal de 30 anos.

A partir desse enredo, foi possível estabelecer que o adimplemento contratual se dará mediante contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente, acrescida de receita acessória, gerada pelo lodo de esgoto e pelo resíduo de massa



verde, sendo que, a fim de proporcionar atratividade do mercado para o certame, segurança jurídica e econômica e ir de encontro com a legislação vigente, restou estabelecido que a Administração Pública disporá à vindoura concessionária, como garantia contratual, o equivalente a três contraprestações. E diga-se: a execução contratual contará com o acompanhamento pormenorizado da ARESAN, agência reguladora constituída e vocacionada na forma da lei, e com um verificador independente dotado de expertise técnica.

Um dos principais objetivos afetos ao modelo aqui debatido é a viabilidade e disponibilidade de novos serviços, mais eficientes, tecnológicos e sustentáveis, capazes de atender às demandas e necessidades *dinâmicas* de um município com as proporções territoriais e populacionais como Uberlândia.

A parceria, objeto do modelo de concessão que enreda este projeto de lei, alicerça-se em duas principais vertentes, quais sejam limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Portanto, com o intento de materializar não somente a magnitude da contratação, mas também a significativa melhora resultante da mesma, *alguns* exemplos pontuais que assumem significativo papel na eficiência e melhoria dos serviços até então prestados merecem registro.

De forma inaugural, quanto ao serviço de limpeza urbana, a modelagem apresenta varrição, tanto mecânica quanto manual, roçagem e capina, realizadas manualmente ou com equipamentos, limpeza de canteiros centrais, parques, zoológicos e praças, realizando a manutenção desses locais e a retirada de resíduos.

O arcabouço dos estudos traz, *ainda*, limpeza e manutenção de serviços de drenagem, incluindo bocas de lobo, dissipadores e bolsões, pintura do meio fio, poda e desbaste de arbustos e árvores, para manter a vegetação controlada e saudável, diminuindo o risco de acidentes, e, por fim, recolhimento de objetos e limpeza de entulhos.

Adiante, os serviços elencados referentes ao manejo de resíduos sólidos



subdividem-se em coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares, recicláveis, resíduos orgânicos de feiras e animais mortos, e coleta e transporte do lodo da ETE, EEEs e ETA.

Além da coleta e transporte, os serviços também abarcam tratamento e destinação de resíduos compostáveis, como orgânico de feiras e o lodo da ETE.

Não só! Integra o escopo a inserção de políticas afetas à educação ambiental, proporcionando o investimento na conscientização e sensibilização por meio de programas ambientais e participação comunitária, com iniciativas ambientais e o fomento de práticas sustentáveis na operação diária dos resíduos. Trata-se, por certo, de elemento *essencial* na cadeia de um manejo de resíduos sustentável e ambientalmente seguro.

Ultrapassado o detalhamento dos serviços, é de se pontuar as seguintes linhas gerais da *metodologia*: indicadores de desempenho que condicionarão a remuneração, ou seja, a concessionária será remunerada a partir de avaliação criteriosa dos indicadores que medirão a entrega (*ampla*) do serviço; alocação otimizada de riscos, garantindo mais segurança e previsibilidade para o ente público; e flexibilidade tecnológica, que permitirá ao município implantar novas tecnologias ao longo da execução contratual.

Mais. Extraem-se a racionalização da *gestão* de contrato, a execução dos serviços acompanhando o crescimento urbano e a criação de uma política sólida e executável de ESG – *Environmental, Social and Corporate Governance*, por meio de regras de conduta e indicadores específicos.

Adentrando a *seara financeira*, nota-se a diluição dos custos e investimentos a longo prazo, permitindo a transformação positiva dos serviços prestados à população e gerando uma economia de escala e circular, sendo que todos os bens e investimentos feitos pela concessionária serão revertidos para o município ao final da concessão com cláusula de *vida útil*. Aos olhos, a previsão de



investimentos está na ordem de quase R\$ 840 milhões.

No mesmo tópico, na esteira da vantajosidade *econômica (viabilidade econômico-financeira)*, ficou evidenciada a existência de *Value for Money (VfM)* do projeto por meio da contratação de concessão administrativa. O cenário apresenta o menor *Valor Presente Líquido (VPL)* de desembolso, representando economia (12%, *a princípio*) para a municipalidade, em comparação ao modelo tradicional de contratação.

A geração de receita acessória mediante o *lodo* e a *massa verde*, sobretudo, diminuirá a *contraprestação*, desonerando os cofres públicos e configurando, *em tempo*, possibilidade de arrecadação para o município e ampliação da oferta de outras políticas públicas. *Aqui*, os créditos de carbono e metano alcançam *destaque*.

Em avanço, insta anotar que a gestão contratual no âmbito de parcerias público-privadas é, *significativamente*, mais eficiente, dinâmica e segura, sendo que todos esses aspectos são possíveis tendo em vista a disponibilidade de *instrumentais*, como, *por exemplo*, os indicadores de eficiência.

Tais mecanismos são medidas utilizadas para avaliar o desempenho e a eficácia dos contratos estabelecidos entre o público e o privado, fornecendo *insights* sobre o cumprimento das obrigações e metas contratuais e, *consequentemente*, o uso eficiente e transparente dos recursos públicos.

Na metodologia *proposta*, os indicadores foram subdivididos em três grandes blocos. O primeiro é referente ao cumprimento de metas e quesitos de gestão contratual de forma *difusa*, quais sejam Sustentabilidade da Governança, Sustentabilidade Ambiental e Sustentabilidade Social, colocando em prática a transparência e respeitando as agendas socioambientais do serviço prestado.

Seguindo, tem-se o segundo bloco, que trata da Conformidade, ou seja,



a capacidade da concessionária de executar o contrato em consonância com o escopo apresentado, sendo a Conformidade do Sistema de Coleta, a Conformidade da Limpeza Urbana e a Conformidade do Tratamento do Lodo.

O terceiro bloco de indicadores reveste-se de importância significativa, pois coloca o cidadão na rota direta da prestação do serviço e da eficiência contratual, sendo eles a Disponibilidade do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), incluindo a disponibilização de um escritório físico, de atendimento direto à população, e o Levantamento de Satisfação do Usuário.

Já rumo ao *fecho*, as características técnicas do projeto em resíduos sólidos são:

Desvio de resíduos de aterro – DESTINAÇÕES SUSTENTÁVEIS E ALTERNATIVAS DE RESÍDUOS (geração de trabalho e renda – p. ex., recicladores –, redução de custos de disposição final e produção de receita acessória); ampliação do investimento na coleta seletiva (construção e reforma de galpões, implementação de coleta ponto a ponto, etc.); ampliação e implementação de coleta de orgânicos (feiras, sacolão, restaurantes, inst. públicas); operação de usina de compostagem de orgânicos e construção e operação de usina de compostagem (lodo + massa verde); implementação de uma política e programa de educação ambiental; construção de Planta de Pirólise (transformação do lodo de esgoto e outros resíduos em fertilizante organomineral, óleo de pirólise e gás de síntese); atendimento das metas do serviço com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES); atendimento aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU (em especial a Meta 11.6 – melhoria na gestão de resíduos sólidos); atendimento à Nova Agenda Urbana – NAU (em especial a NAU 122 – promover índices de



reciclagem); renovação da frota, com implementação de veículos elétricos; e ampliação dos dias de coleta dos resíduos sólidos domiciliares.

Noutro giro, as características técnicas do projeto em limpeza urbana são:

Aumento e otimização dos serviços de poda do município, inclusive com TRABALHO PREVENTIVO (catalogação e mapeamento georreferenciado dos indivíduos arbóreos, possibilitando o manejo prévio); pintura mecanizada de meio fio; varrição mecanizada de vias e logradouros; sistema de drenagem pluvial: serviço sistematizado de limpeza de dissipadores e bolsões (obs.: PREVENÇÃO A CONSEQUÊNCIAS GRAVES/DANOSAS DE INTENSAS CHUVAS, DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTRAORDINÁRIOS, etc.); diminuição dos pontos críticos; limpeza e manutenção de bocas de lobo, inclusive com implantação de grelhas para recolhimento de resíduos; sistema de contêineres soterrados (otimização e inovação tecnológica); rastreamento remoto e controle de monitoramento dos veículos (GPS) através de relatórios diários e imagens georreferenciadas; caminhões elétricos em toda frota (inovação tecnológica sustentável); renovação/reinstalação de TODOS os contêineres PEAD; possibilidade de fonte verde de abastecimento de energia da frota elétrica; e previsão de equipe preparada (RESILIÊNCIA), com infraestrutura, para eventos extraordinários.

Por fim, além de todas as características técnicas do projeto e o modelo de contratação em si, supramencionados, a vantajosidade do projeto é atestada, em grande medida, pela sua viabilidade econômico-financeira.



Isto posto, cumpre destacar que a Constituição Federal atribui à Administração Pública Municipal a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, desde que precedida de processo licitatório, mantendo-se a fiscalização e regulação sobre tais atividades. Veja-se:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...)

Tal premissa foi corroborada com a aprovação do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20), que modificou a Lei Federal nº 11.445/07, para prever, expressamente, que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal, no caso de interesse local, assim entendido como as funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município. *In verbis*:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (...)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; (...)

Em consonância com o exposto, a Lei Orgânica do Município (LOM) define os aspectos gerais das políticas públicas municipais para o desenvolvimento urbano, para a saúde e para o saneamento básico, e exige, expressamente, que haja



autorização legislativa para a concessão de serviços públicos, nos seguintes termos:

Art. 82. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa. (...)

Eis a *causa* da singular proposição.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à elevada apreciação e consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MOISÉS ALMEIDA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão Estratégica

Assinado Digitalmente por:

Moisés Almeida Costa Júnior
Secretário Municipal de Gestão Estratégica
IBIjANBg***w5KtSdy2**2lwRS*****DAQAB - e-
CPF
06/05/2024 07:56:13

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240653417SMGE e o código verificar PJNP ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**Kalil Akkari Leite - Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica
Centro Administrativo Municipal
Data: 05/05/2024 23:55:41**



**JESSICA COELHO GOMES FERREIRA - DIRETOR DAM-18
SECRETARIA MUNICIPAL GESTAO ESTRATEGICA
MAT.34483-4
Data: 06/05/2024 05:05:40**

20240653417SMGE

Nome Arquivo: EXPOSICAO DE MOTIVOS_20240653417SMGE OK.pdf

Documento assinado de forma digital por Moisés Almeida Costa Júnior

Certificado: **IBIjANBg***w5KtSdy2**2lwRS*****DAQAB**

Data: 06/05/2024 11:31:27

Documento assinado de forma digital por Odelmo Leão

Certificado: **IBIjANBg***yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB**

Data: 06/05/2024 11:34:49



20240653607SMGC



PARECER nº 001/2024/SMGE

Referência: Exposição de Motivos nº 001/2024/SMGE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE CONCESSÃO, INCLUSIVE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Preliminarmente, a proposição almeja autorização legislativa para a delegação dos serviços relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Emanada, na via da Exposição de Motivos, de uma iniciativa do Poder Público em racionalizar e modernizar a prestação de tais serviços, os quais já se encontram a cargo, mediante contratação tradicional, da iniciativa privada.

O processo originou-se da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (Termo de Autorização nº 01/2023, de 6 de junho de 2023, publicado no DOM Nº 6628), em que a proponente foi autorizada, pelo Comitê Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP/Uberlândia, a promover a estruturação de modelo de parceria público-privada para o manejo de resíduos sólidos e a limpeza urbana no Município de Uberlândia/MG.

Diante do *resultado* dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, entendeu-se que a parceria público-privada (PPP) é, *de fato*, o meio mais adequado para garantir o melhor uso dos recursos públicos, além de propiciar a atualidade dos serviços, o estabelecimento e cumprimento de metas para expansão dos serviços, compartilhamento de riscos e a adoção de mecanismos gerenciais, fiscalizatórios e operacionais voltados à eficiência, à luz do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, da Política Nacional Política Nacional de



Resíduos Sólidos e demais normas aplicáveis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há de se destacar que o artigo 30, incisos I e V, e o artigo 175 da Constituição Federal atribuem à Administração Pública municipal a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, desde que precedida de processo licitatório, mantendo-se a fiscalização e regulação sobre tais atividades.

No mesmo sentido, o Marco Regulatório do Saneamento Básico, em seu artigo 8º, prevê, expressamente, que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e do Distrito Federal, no caso de interesse local, assim entendido como as funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a uma única municipalidade.

Ademais, dentre as principais inovações, a Lei Federal nº 14.026/2020 incluiu o artigo 3º-C ao Marco Regulatório, especificando os serviços incluídos nas denominadas atividades de *limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*. Na medida:

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III -- resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:



- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

A novel legislação ainda determina que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços (artigo 29) e, no caso de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, tal sustentabilidade estará assegurada na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme regime de prestação dos serviços ou das suas atividades (artigo 29, inciso II).

Trata-se de uma orientação clara inserida no novo marco legal, cujo titular dos serviços deverá formular a respectiva política pública de saneamento básico, cabendo a ele, dentre outras determinações, prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação dos mesmos (artigo 9º, III).

Vê-se, portanto, que as *novas* disposições da Lei Federal nº 14.026/2020 integram-se às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) para viabilizar avanços na gestão de resíduos sólidos no país, principalmente quanto à prestação dos serviços de limpeza urbana, de caráter essencial e contínuo.

Em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.026/2020, a Lei Orgânica do Município define os aspectos gerais das políticas públicas do Município para o desenvolvimento urbano, para a saúde e para o saneamento básico e estabelece, de modo abrangente, as diretrizes para os serviços de manejo e gestão dos resíduos sólidos, conforme os artigos 149, 159 e 202:



Art. 149. Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais do saneamento básico, assegurando:

- I – o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III – o controle de vetores.

Art. 150. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º Todo o lixo hospitalar, de clínicas, de laboratórios e de farmácias terá destinação final em incinerador público.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

Art. 202. Para assegurar a efetividade de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, incumbe ao Poder Público Municipal:
(...)

XVIII – implantar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

Ainda em âmbito municipal, verifica-se a existência da Lei nº 10.776/2011, a qual sofreu alterações pela Lei nº 13.043/2019, que estabelece o objeto de parceria público-privada, conforme artigo 4º:

Art. 4º Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou da exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; (...)



Diante desse contexto normativo, não restam dúvidas, primeiramente, acerca da competência do Município de Uberlândia quanto à organização e prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Isto posto, adentrando a seara do interesse público relativo à concessão dos serviços, por meio de parceria público-privada, verifica-se que a Lei Orgânica exige que haja autorização legislativa nesse sentido, segundo dispõe o seu artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa. (...)

Portanto, impõe-se a edição de lei municipal que contemple a autorização expressa para a concessão ora vindicada.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando o *requisito* elencado na Lei Orgânica do Município (artigo 82, § 1º), e tendo em vista tratar-se de iniciativa que visa ao atendimento das diretrizes legais relativas à gestão dos resíduos sólidos e da limpeza urbana, uma vez que restou comprovada a viabilidade técnica, financeira e jurídica para a concessão dos serviços públicos supramencionados, por meio de parceria público-privada, conclui-se pela constitucionalidade formal e material, além da plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

KALIL AKKARI LEITE
Assessor Técnico



20240653418SMGE

Pág.: 6 de 6

Assinado Digitalmente por:

Kalil Akkari Leite
Assessor Técnico da Secretaria Municipal
de Gestão Estratégica
IBljANBg**yO2+9QIC**CgkEz****DAQAB -
e-CPF
06/05/2024 10:21:58

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240653418SMGE e o código verificar 6KXG ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**Kalil Akkari Leite - Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica
Centro Administrativo Municipal
Data: 06/05/2024 00:05:08**



20240653418SMGE

Nome Arquivo: PARECER_20240653418SMGE OK.pdf

Documento assinado de forma digital por Moisés Almeida Costa Júnior

Certificado: **IBIjANBg***w5KtSdy2**2lwRS*****DAQAB**

Data: 06/05/2024 11:31:27

Documento assinado de forma digital por Odelmo Leão

Certificado: **IBIjANBg***yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB**

Data: 06/05/2024 11:34:49



20240653607SMGC



DECLARAÇÃO

Moisés Almeida Costa Júnior, Secretário Municipal de Gestão Estratégica, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, MEDIANTE CONCESSÃO, INCLUSIVE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 001/2024/SMGE, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário.

Uberlândia-MG, na data da assinatura digital.

MOISÉS ALMEIDA COSTA JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão Estratégica

Assinado Digitalmente por:

Moisés Almeida Costa Júnior
Secretário Municipal de Gestão Estratégica
IBljANBg***w5KtSdy2**2lwRS*****DAQAB - e-
CPF

06/05/2024 08:02:06

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240653419SMGE e o código verificar NAPW ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**Kalil Akkari Leite - Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica
Centro Administrativo Municipal
Data: 06/05/2024 00:13:04**



20240653419SMGE

Nome Arquivo: DECLARACAO_20240653419SMGE OK.pdf

Documento assinado de forma digital por Moisés Almeida Costa Júnior

Certificado: **IBIjANBg***w5KtSdy2**2lwRS*****DAQAB**

Data: 06/05/2024 11:31:27

Documento assinado de forma digital por Odelmo Leão

Certificado: **IBIjANBg***yxHN0wwp**pkWFT*****DAQAB**

Data: 06/05/2024 11:34:49



20240653607SMGC

Vistado de forma eletrônica por:

JESSICA COELHO GOMES FERREIRA - DIRETOR DAM-18
SECRETARIA MUNICIPAL GESTAO ESTRATEGICA
MAT.34483-4
Data: 06/05/2024 10:58:54

Kalil Akkari Leite - Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Gestão Estratégica
Centro Adminsitrativo Municipal
Data: 06/05/2024 10:59:11

Henckmar Borges Neto - Secretário Municipal de Finanças
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 06/05/2024 11:18:12

Jonathas Mesquita do Nascimento - Procurador Adjunto Legislativo FCM-15
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 06/05/2024 11:19:50

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 06/05/2024 11:23:38

Marco Túlio de Castro Caliman - Secretário Municipal de Governo e Comunicação e da Juventude
Prefeitura Municipal de
Data: 06/05/2024 11:27:22



20240653607SMGC

Vistado de forma eletrônica por:

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 06/05/2024 11:40:59**



20240653762PAL